



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 50/2005

208ª SESSÃO DE 06.12.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/2743/2003 AI: 2/200308154

RECORRENTE: TRANSPORTES RTR LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. Constatado o trânsito de mercadoria sem a devida documentação Fiscal. Artigos infringidos: 829 e 140 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Os autuantes, na peça inaugural do presente Processo, relatam que fora constatado que a autuada conduzia no veículo de placas CPI 7404/SP, mercadorias diversas desacobertadas de documentos fiscais, no valor de R\$ 42.380,00.

Constam, no processo, o Certificado de Guarda de Mercadorias –

CGM, Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e Mercadorias, AR, cópia de Mandado de Segurança e Defesa.



Os autuantes indicam como infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 25, inciso XIV, 140,829 e 835 do Dec. 24.569/97 e sugerem como penalidade a prevista no Art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Ocorre que, tempestivamente, a acusada apresentou defesa na qual alega o seguinte, resumidamente:

1 – Que o motorista, ao parar no Posto fiscal de Penaforte, entregou as Notas Fiscais ao agente fiscalizador para conferência das mercadorias. Observou, imediatamente após a entrega dos documentos, que havia esquecido uma Nota Fiscal no caminhão, tendo ido pegá-la para juntá-la às demais;

2 – Que apesar de ainda não ter iniciado a fiscalização do caminhão, o agente fiscal não aceitou receber a nota fiscal que no primeiro momento havia sido esquecida;

3 – Que a Nota Fiscal nº 32865, referente às mercadorias ditas sem nota no presente auto, foi emitida em 19/07/2003 e estava indicada no Manifesto de Carga;

4 – Que não teria lógica que tentasse sonegar uma única nota, principalmente a de maior volume e valor;

5 – Que o valor da mercadoria constante no CGM, R\$ 84,76 a unidade de caixa de bombons, está muito além do valor real R\$ 3,26, valor de compra na indústria;

6 – Solicita que seja realizada uma perícia junto à empresa Cory Ltda, para que seja comprovada a idoneidade da NF nº 32865 de 19/07/2003;

7 – Que seja declarada a nulidade do auto de infração;

São seus argumentos defensórios mais expressivos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.49/52.

Recurso voluntário às fls.56/66, ratificando os argumentos apresentados na impugnação.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 575/2004 conforme fls. 70/72, destacando a modificação da penalidade prevista que foi alterada pela Lei 13.418/03, tornando-a mais benéfica ao contribuinte, reduzindo a multa de 40 para 30% do valor da operação.

A douta PGE acata o referido parecer, despacho de fls. 73.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada transportava mercadorias desacompanhadas de Notas Fiscais, o que motivou o presente Auto de Infração.

A requerente se defende alegando que o motorista condutor do veículo apresentara as Notas Fiscais ao agente e, logo após, percebeu que havia deixado de apresentar uma Nota e que, ao tentar entregá-la, não mais fora aceita pelo fiscal autuante.

Ocorre que, a assinatura do motorista no Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias é a confirmação, do autuado, de que o constante no documento assinado é verdadeiro.

O Termo de Conferência assinado pelo motorista é, portanto, a prova de que as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda – CGM, estavam realmente sem documentos fiscais, e dessa forma, em situação fiscal irregular, segundo o Art. 829 do dec. 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.”

De acordo com o art. 140 do RICMS, “O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”

Devido à fiscalização no trânsito de mercadorias ter como característica fundamental a instantaneidade, é a situação das mercadorias, no momento da abordagem, que deve ser considerada. A apresentação dos documentos, posteriormente, não descaracteriza a infração cometida.

Dessa forma, há de se concordar com a decisão monocrática, alterando apenas a multa imposta na inicial, considerando que a Lei 13.418/03 alterou a

penalidade descrita pelo autuante, tornando-a mais benéfica ao contribuinte, reduzindo o crédito tributário, demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 42.380,00
ICMS.....	R\$ 7.204,60
MULTA (30%).....	R\$ 12.714,00
 TOTAL.....	 R\$ 19.918,60

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, em virtude da aplicação da lei 13.418/03, que alterou a penalidade prevista, tornando-a mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o parecer da douta PGE.



É O VOTO.

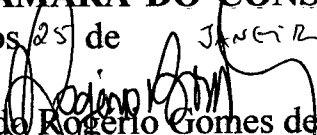



DECISÃO:

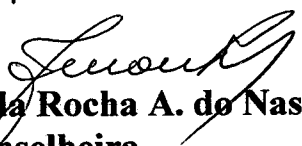
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTES RTR LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

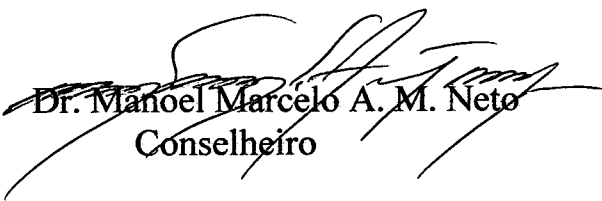
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, aplicando o disposto na Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, com redução da penalidade de 40% para 30%, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

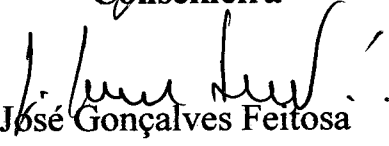
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2005.

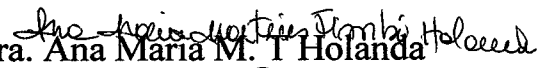

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

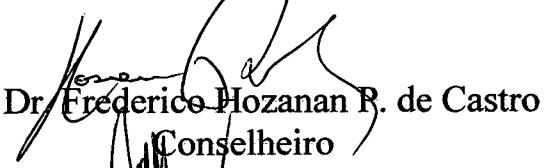

Dra. Helena Lucia B. Farias
Conselheira

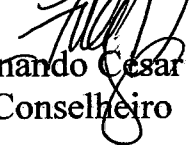

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

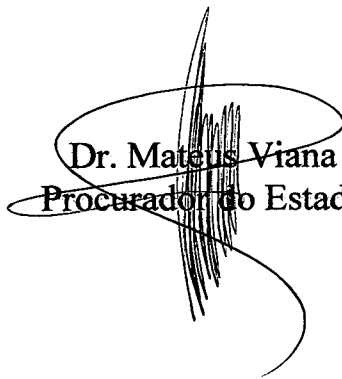

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan R. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando Cesar C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado